



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL N.º 164/97

DE 04 DE JULHO DE 1.997.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 1.998 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr AÉRITON WAGNER C. DOS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1.º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentarias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1.998 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2.º - Os valores da Receita e da Despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

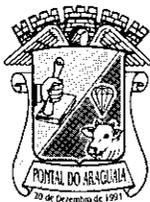
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3.º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entretenimento Público, Assistência ao menor, Adolescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

a) estimular de maneira auto-sustentada a exploração do Turismo como fonte econômica do Município, com investimento na área, sem agressão ao ecossistema;

b) valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;

c) promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;

d) dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;

e) facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;

f) revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

a) ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;

b) modernizar os processos de gestão governamental, complementando a informatização de todo o setor do serviços público;

c) adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;

d) fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;

e) democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) profissionalizar e valorizar o servidor, devolvendo seu potencial criativo e transformador.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Art. 4.º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1.998, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal 4.320/64 e no Plano Plurianual, período 1.998 a 2.000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5.º - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados, proporcionalmente, com base na execução orçamentaria verificada até 31/07/97, considerando-se as alterações na legislação tributária ocorridas no corrente ano, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionaria não superior a do ano em curso.

Art. 6.º - O Orçamento Anual compreenderá os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Artigo 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único, Artigo 7.º da presente Lei.

Art. 7.º - Do Orçamento Anual, constará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento do pessoal.

§ 1.º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1.998, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das Receitas de transferência que faz jus o Município, por força de mandamento constitucional.

§ 2.º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á Quadro de Servidores, definido até o dia 31 de Julho de 1.997.

Handwritten signature and initials, possibly "A-3", with a large flourish.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA.



Trabalho e Progresso
na Virada do Milênio

§ 3.º - Excetuam-se do limite disposto no Parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em Projetos e Atividades que envolvem aumento de pessoal da expansão de serviços.

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8.º - A proposta Orçamentaria parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31/07/97, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a Receita estimada.

Art. 9.º - Serão previstos na Lei Orçamentaria Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem técnica dos servidores públicos, visando a qualidade e produtividade dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária na forma dos disposto no Art. 165, § 8.º da Constituição Federal, após aprovação da Câmara Municipal, conterà autorização para abertura de Créditos Complementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Resolução pertinentes do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para a abertura de créditos suplementares de que trata "caput" deste Artigo será no máximo de 60% (sessenta por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - Na execução da Lei Orçamentária de 1.998 e para atender a ajustamentos julgados necessários ficam autorizados a transposição, o remanejamento e a transferência dos recursos orçados, de uma categoria econômica para outra, bem como, de um órgão de governo para outro, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 12 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1.998, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29, XII e XIII.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Art. 13 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1.998, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 14 - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 -- O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.998, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Pontal do Araguaia - MT, 04 de Julho de 1.997.


AÉRILTON WAGNER C. DOS SANTOS
Prefeito Municipal